



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

sexta-feira, 28 de agosto de 2020

Ano IV - Edição nº 00802 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu publica



Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

SUMÁRIO

- TERMO DE RATIFICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO - DISPENSA DE LICITAÇÃO 012D-COVID-19/2020.
- TERMO DE RATIFICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO - DISPENSA DE LICITAÇÃO 012D-COVID-19/2020.
- EXTRATO CONTRATO - DISPENSA DE LICITAÇÃO 012D-COVID-19/2020.
- CONCORRÊNCIA 001/2020 - DECISÃO CPL REVOGAÇÃO.
- CONCORRÊNCIA 001/2020 - REVOGAÇÃO - PARECER JURÍDICO.
- CONCORRÊNCIA 001/2020 - DECISÃO PREFEITO - REVOGAÇÃO

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Dispensa

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
CNPJ Nº 13.717.517/0001-48

TERMO DE RATIFICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO Dispensa de Licitação 012D-COVID-19/2020

012D-COVID-19/2020. Objeto: aquisição de mascaras artesanais, com intuito de ofertar assistência adequada aos profissionais de saúde e a população, seguindo orientação da OMS — Organização Mundial de Saúde e do MS — Ministério da Saúde do Brasil frente à pandemia do coronavírus. **Fundamento Legal:** Artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93, de 21/06/1993 e Artigo 4, da Lei 13979/2020, alterada pela Lei nº 14.035 de 11 de agosto de 2020 **Contratado:** Associação Comunitária E Desportiva Campinense Esporte Clube. **Contratante:** Fundo Municipal de Saúde. **Valor Global:** R\$ 5.700,00. **Data:** 24/08/2020. **Vigência:** 60 dias. Leonardo Rebouças Dourado Lima – Prefeito.

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Dispensa

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
CNPJ Nº 13.717.517/0001-48

TERMO DE RATIFICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO Dispensa de Licitação 012D-COVID-19/2020

012D-COVID-19/2020. Objeto: aquisição de mascaras artesanais, com intuito de ofertar assistência adequada aos profissionais de saúde e a população, seguindo orientação da OMS — Organização Mundial de Saúde e do MS — Ministério da Saúde do Brasil frente à pandemia do coronavírus. **Fundamento Legal:** Artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93, de 21/06/1993 e Artigo 4, da Lei 13979/2020, alterada pela Lei nº 14.035 de 11 de agosto de 2020 **Contratado:** Associação Comunitária E Desportiva Campinense Esporte Clube. **Contratante:** Fundo Municipal de Saúde. **Valor Global:** R\$ 5.700,00. **Data:** 24/08/2020. **Vigência:** 60 dias. Leonardo Rebouças Dourado Lima – Prefeito.

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Contrato



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
CNPJ Nº 13.717.517/0001-48

EXTRATO CONTRATO

Dispensa de Licitação 012D-COVID-19/2020

Contrato nº 012D-COVID-19/2020. Contratante: **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**. Contratado: **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E DESPORTIVA CAMPINENSE ESPORTE CLUBE**. Valor Global: **R\$ 5.700,00**. Objeto: aquisição de mascaras artesanais, com intuito de ofertar assistência adequada aos profissionais de saúde e a população, seguindo orientação da OMS — Organização Mundial de Saúde e do MS — Ministério da Saúde do Brasil frente à pandemia do coronavírus. Fundamento Legal: **Artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93, de 21/06/1993 e Artigo 4, da Lei 13979/2020, alterada pela Lei nº 14.035 de 11 de agosto de 2020**. Assinatura: **24/08/2020**. Vigência: **30 dias**. Leonardo Rebouças Dourado Lima – Prefeito.

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Concorrência



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

Concorrência nº 01/2020

DECISÃO

Trata-se de Concorrência pública nº 01/2020 (**Processo Administrativo nº 001CP/2020**), que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO NAS RUAS DA SEDE DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU, FOMENTADA PELO PROGRAMA DE FINANCIAMENTO À INFRAESTRUTURA E AO SANEAMENTO - FINISA**, sob o regime de empreitada por preços unitários, respeitando os quantitativos e especificações complementares e demais normas de execução, todos aprovados pela Administração e partes integrantes deste Edital.

Consta nos autos, certidão do Presidente da Comissão determinado à suspensão do processo em virtude da decisão monocrática proferida nos autos do Processo nº TCM 08837e20, que tem como denunciante ANDRÉ VALOIS COUTINHO COSTA e Relator o Cons. RAIMUNDO MOREIRA DECISÃO MONOCRÁTICA.

Em virtude do processo está parado há muito tempo, e principalmente em virtude da comunidade necessitar das obras, o Presidente da Comissão solicitou edição de parecer jurídico sobre a possibilidade de Revogação do referido certame.

Veio parecer jurídico nos seguintes termos:

“Diante, de todo o exposto, **opina esta Consultoria, pela revogação** de ofício do Certame Licitatório pelos motivos apresentados, inclusive **retirando do Edital a exigência dos licitantes da obrigatoriedade de vistoria prévia no local de prestação da execução das obras**”.(grifei)

Ao analisar o quanto sugerido no Parecer Jurídico, verificamos ao menos em uma análise superficial que os motivos levados na decisão são plausíveis.

Dessa forma, **é melhor revogar o certame e lançá-lo novamente com as correções pertinentes.**

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

Isso é possível já que a administração pode revogar seus atos, consoante entendimento do STF, senão vejamos:

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”

E como o procedimento licitatório, da mesma forma, está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado. Assim dispõe o artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93

“Art. 49 – A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública poderá revogar o procedimento licitatório por razões de interesse público, decorrentes de fato supervenientes devidamente comprovado. Esse fato novo, portanto, deve contrariar o interesse principal da Administração Pública, que é atender as prerrogativas da sociedade. Esse fato superveniente não era esperado pela Administração e a sua ocorrência não condiz com o objetivo do procedimento, devendo, dessa forma, ser revogado, justificadamente. Tal fato macula o procedimento, contrariando o interesse público, como neste caso analisado pelo STJ:

“AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. REQUISITOS DA MEDIDA. PERICULUM IN MORA. FUMUS BONI JURIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DE PREGÃO.

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

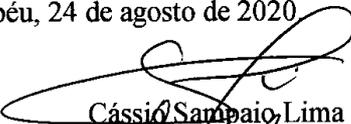
Os motivos que ensejaram a revogação do Pregão, no qual a requerente havia sagrado-se vencedora, foi o de que após a realização do certame constatou-se que o preço oferecido pela requerente era superior ao praticado no mercado, motivo pelo qual, revela-se legítimo o ato revogatório porquanto fulcrado no art. 49, da Lei n.º 8.666/93 ("A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado (...)", o que evidencia a ausência de fumus boni jûris"

Marçal Justen Filho explica que:

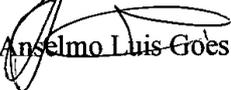
“na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público”

Por todo o exposto, **RECOMENDAMOS AO PREFEITO MUNICIPAL A REVOGAÇÃO** da Concorrência pública nº 01/2020 (Processo Administrativo nº 001CP/2020).

Morro do chapéu, 24 de agosto de 2020


Cássio Sampaio Lima


Jader Jacques Prazeres Fernandes Filho


Anselmo Luis Goês da Silva

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Concorrência



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

Parecer Jurídico

Concorrência nº 001/2017

Trata-se de Parecer Jurídico, solicitado pela Comissão Permanente de Licitação composta pelos(as) Senhores(as) Cássio Sampaio Lima, Jader Jacques Prazeres Fernandes Filho, e Anselmo Luis Goes da Silva sobre a **possibilidade de revogação da Concorrência Pública nº 001/2020 (Processo Administrativo nº 001CP/2020)**, tendo por objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO NAS RUAS DA SEDE DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU, FOMENTADA PELO PROGRAMA DE FINANCIAMENTO À INFRAESTRUTURA E AO SANEAMENTO - FINISA, sob o regime de empreitada por preços unitários, respeitando os quantitativos e especificações complementares e demais normas de execução, todos aprovados pela Administração e partes integrantes deste Edital, em virtude da decisão monocrática proferida nos autos do Processo nº TCM 08837e20, que tem como denunciante ANDRÉ VALOIS COUTINHO COSTA e Relator o Cons. RAIMUNDO MOREIRA DECISÃO MONOCRÁTICA.

É o relatório, passo a opinar:

Antes de tudo, é imperioso e necessário destacar que o Certame Licitação, ocorreu dentro dos limites estabelecidos dentro da lei 8666/93, contando inclusive com a participação de inúmeras empresa.

Contudo, o Cons. RAIMUNDO MOREIRA em decisão DECISÃO MONOCRÁTICA assim se manifestou:

Em consequência, requer a concessão de medida cautelar, inaudita altera parte, demonstrando devidamente a existência do fumus boni juris, bem como a presença do periculum in mora, pressupostos essenciais e indispensáveis à concessão da medida excepcional que ora é **DEFERIDA por esta Relatoria**, acolhendo os argumentos aduzidos pelo Denunciante e **em face da evidente restrição da competitividade**, para que se abstenham a PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU, por intermédio do seu Titular Sr. LEONARDO REBOUÇAS DOURADO LIMA, Prefeito, e o Sr. CÁSSIO SAMPAIO LIMA, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, de **prosseguir com os procedimentos ulteriores, inclusive de adjudicação e lavratura do contrato decorrente da presente Licitação**, sob a forma de CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 001/2020. (grifei)

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

Diante desse fato **RECOMENDAMOS** que a Administração em virtude da restrição já verificada pelo TCM, **REVOGUE O CERTAME**. Explico.

As licitações são instauradas a partir da constatação, pelo Poder Público, da necessidade de contratar terceiros com o fim de suprir demanda específica e essencial para o desenvolvimento das atividades cotidianas da entidade/órgão, assim como protagonizar projetos de obras ou serviços de relevante interesse público.

Deve seguir uma sequência de atos predeterminados legalmente, contendo ritos específicos, devido à estrutura normativa rígida imposta às contratações realizadas pelo Estado.

Esse rito predefinido se associa à relação jurídica inerente a esse tipo de certame, tido por nós como seu fundamento: a participação das pessoas privadas interessadas em firmar contrato com a administração. Sem essa participação do particular, o processo licitatório é prejudicado, podendo ser considerado deserto.

O curso habitual e esperado para o processo envolve, na fase externa, publicidade, habilitação dos proponentes, julgamento e classificação das propostas, nos termos do art. 43 da Lei 8.666/93. **Entretanto, nem sempre o término da licitação se dá de forma a atender a essa expectativa.**

Existem duas formas de Extinção do Processo Licitatório, uma que se dá de **MANEIRA ORDINÁRIA**, com a **HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO AO VENCEDOR DO CERTAME**, quanto aquelas oriundas de questões supervenientes, **DEFINIDAS COMO EXTINÇÕES EXTRAORDINÁRIAS DA LICITAÇÃO**.

Depois de julgadas e classificadas as propostas dos licitantes conforme o tipo da licitação estabelecido pelo instrumento convocatório caberá à autoridade responsável **verificar se o processo encontra-se de ACORDO COM A ORDEM JURÍDICA VIGENTE para, em seguida, deliberar acerca da homologação e adjudicação do objeto da licitação.**

Destarte, ao homologar a licitação, a autoridade competente estará conferindo legitimidade a todos os atos praticados no curso do processo licitatório, sendo esse seu principal efeito.

Diante disso, se nenhum vício de legalidade for constatado, e ainda, se oportuna e conveniente à contratação, o ato de homologação será expedido. Após a homologação, a mesma autoridade compete adjudicar o objeto da licitação ao seu vencedor.

A adjudicação é desse modo, "o ato pelo qual se atribui ao vencedor o objeto da licitação, para subseqüente efetivação do contrato administrativo".

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

Assim, diante da adjudicação o licitante adquire o direito de não ser preterido na contratação se esta, efetivamente, se concretizar.

Após a homologação e a adjudicação do certame, estará encerrado o processo licitatório. Diante disso, o conteúdo dessas decisões deverá ser comunicado a todos os licitantes para que possam tomar conhecimento e também, se necessário, exerçam o controle sobre os atos praticados.

Importante consignar que a adjudicação ou a homologação da licitação não acarreta afastamento da prestação jurisdicional no caso de algum licitante sentir-se preterido em seu direito. Entender de maneira diversa corresponde a dizer que o Poder Judiciário não poderia coibir arbitrariedades da Administração, o que nos soa como compreensão equivocada, notadamente em face da disposição contida no art. 5, XXXV, da Constituição Federal de 1988.

Atos praticados no transcurso da licitação são passíveis de controle pela autoridade competente da entidade licitadora, podendo ocorrer a qualquer momento.

Na **fase de aprovação**, cabe à autoridade verificar previamente se persistem os motivos de oportunidade e conveniência que ensejaram a autorização para o desencadeamento do processo necessário à contratação, bem como se todas as formalidades legais foram observadas nas suas diversas etapas, controle de mérito e de legalidade. **Contudo, nesse como** arguiu, inicialmente, o Denunciante que "Já em 14 de maio de 2020, o Estado da Bahia, através do Decreto 19.690 – Anexo I, 81 (doc. 03), alterou o Decreto 19.586/2020 (doc. 04), incluindo o município de Morro do Chapéu na lista de proibição de circulação, saída e chegada de qualquer transporte intermunicipal, público e privado, rodoviário e hidroviário, nas modalidades regular, fretamento, complementar, alternativo e de vans", tendo em vista a pandemia que assolou todo o mundo que impõe a proibição de aglomeração, até porque não se trata de serviço que por sua natureza exija qualquer urgência na sua realização, além de impor aos licitantes a obrigatoriedade de vistoria prévia no local de prestação da execução das obras, que limita e frustra o caráter competitivo do certame, com ofensa aos arts. 3º, § 1º, e 30 da Lei federal nº 8.666/93, bem como de violação os princípios da impessoalidade e moralidade, na medida em que a referida visita simultânea aos locais das obras poderá ensejar eventual conluio entre os licitantes, sem considerar, de outra parte a obrigatoriedade de apresentação de guia de recolhimento do percentual de 1% sobre o valor das obras.

A revogação é medida que se impõe.

Salienta-se que a revogação não se opera em virtude de uma ilegalidade **mas em decorrência de fato superveniente, posterior à abertura do certame, pertinente e suficiente, diretamente relacionado ao interesse público objetivado.**

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

A revogação da licitação pública é ato discricionário do administrador público, que deve analisar o caso concreto de acordo com a conveniência e a oportunidade, com lastro no princípio da indisponibilidade do interesse público que norteia as atividades administrativas.

A Súmula 473 do E. STF discrimina que “A administração pode anular seus próprios atos, quando civados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Por sua vez, o Art. 49 da Lei Federal 8.666/1993 prescreve que “A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Não é necessário instaurar processo administrativo em que se assegure aos atingidos pela decisão a oportunidade de se manifestar a respeito.

Nessa fase, ainda não temos nesse certame a adjudicação do objeto e da homologação, bem como particular declarado vencedor, **E OS LICITANTES NÃO TEM QUALQUER DIREITO A SER PROTEGIDO EM FACE DE POSSÍVEL DESFAZIMENTO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO, o que AFASTA A NECESSIDADE DE LHE SER ASSEGURADO O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.**

Assim tem decidido os Tribunais:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.) (grifei)

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DESNECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA- RECURSO DESPROVIDO. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. O art. 49, § 3º, da Lei de Licitações somente se aplica quando o procedimento licitatório foi homologado ou adjudicado o seu objeto. Não há direito a ser tutelado antes de tais momentos quando ato de revogação é praticado de forma motivada. Ato que tem presunção de veracidade e legitimidade que não é afastada pelas provas dos autos. (TJ-PR - AC: 4997582 PR 0499758-2, Relator: Fabio Andre Santos Muniz, Data de Julgamento: 19/05/2009, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 154)(grifei)

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE REVOGAÇÃO PARCIAL DE PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS - Ausência de ilegalidade - Os vencedores de processo licitatório possuem mera expectativa de direito, antes da homologação, da adjudicação do objeto e da assinatura do contrato - Ausência de direito adquirido - Titular de mera expectativa de direito não faz jus à garantia de ampla defesa e contraditório, previsto no § 3.º do artigo 49 da Lei 8.666/93 - Inexistência da demonstração de direito líquido e certo - Precedente de Tribunal Superior - Sentença mantida - Apelo desprovido.(TJ-SP - APL: 00008023320148260252 SP 0000802-33.2014.8.26.0252, Relator: Spoladore Dominguez, Data de Julgamento: 22/07/2015, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/07/2015)(grifei)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. REVOGAÇÃO DO CERTAME. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Objeção processual rejeitada. Pertinência subjetiva em relação ao objeto litigioso. Sujeição ao polo passivo da relação processual. Em sede de mandado de segurança a autoridade responsável pelo ato administrativo tem legitimidade para figurar no polo passivo. MÉRITO. A autoridade impetrada revogou a licitação antes da adjudicação do objeto e homologação do resultado. Motivação empregada pela autoridade considera fato superveniente. Não violação ao disposto no artigo 49 da Lei 8.666/93. Poder de autotutela abrange o dever de anular seus próprios atos em razão de ilegalidade ou, revogar por motivo de interesse público superveniente desde que devidamente comprovado. Inteligência da Súmula 476 do Supremo Tribunal Federal. A revogação da licitação ocorreu antes

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



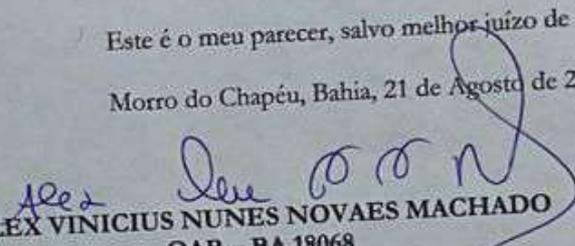
GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

da adjudicação. O impetrante não tem direito adquirido à celebração do contrato. Ato discricionário da Administração Pública. Necessidade de audiência da licitante antes da revogação. Inocorrência. Prevalência dos motivos determinantes para a revogação. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 00115112020118260451 SP 0011511-20.2011.8.26.0451, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 12/03/2014, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/03/2014)(grifei)

Diante, de todo o exposto, opina esta Consultoria, pela revogação de ofício do Certame Licitatório pelos motivos apresentados, inclusive retirando do Edital a exigência dos licitantes da obrigatoriedade de vistoria prévia no local de prestação da execução das obras.

Este é o meu parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.,

Morro do Chapéu, Bahia, 21 de Agosto de 2020.


ALEX VINICIUS NUNES NOVAES MACHADO
OAB - BA 18068

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Concorrência



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

Processo Administrativo nº 001CP/2020
Concorrência pública nº 01/2020

Decisão

Trata-se de Processo Licitatório na modalidade Concorrência Pública através do Edital 01/2020 suspenso em virtude da decisão monocrática proferida nos autos do Processo nº TCM 08837e20, que tem como denunciante ANDRÉ VALOIS COUTINHO COSTA e Relator o Cons. RAIMUNDO MOREIRA DECISÃO MONOCRÁTICA.

Após a suspensão, A Comissão de Licitação recomenda a revogação de todo o Certame.

Feito o relato dos fatos, passo a decidir.

Antes de adentrarmos o mérito, ou seja, se é caso de revogar o feito, é necessário analisarmos os atos administrativos.

Pois bem, *a priori*, ressalte-se que ao examinar as diversas classificações dos atos administrativos, pode-se observar que os atos se agrupam em vinculados e discricionários, tudo em razão da maior ou menor liberdade para agir, segundo propõe **Celso Antônio Bandeira de Mello**.

Quando se trata dos poderes que são conferidos aos agentes administrativos, está se tratando da competência que a autoridade é investida. Portanto, num primeiro momento deve-se traçar uma distinção entre ato em si e o poder que a autoridade detém, este poder é que pode ser vinculado ou discricionário.

Oswaldo Bandeira de Mello distingue que o poder vinculado existe quando o agente administrativo deve obedecer estritamente

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

às determinações legais, um poder regrado, totalmente afeito à observância da norma legal. Em verdade o que se tem como ideia principal de que se justifica a discricionariedade administrativa dentro da própria norma jurídica, dando ao administrador o espaço para que haja a apreciação da discricionariedade.

A discricionariedade é vista como a margem de liberdade que resulta da lei ou de seus contra pesos, permitindo que o administrador integre a norma aos casos concretos, não através da aplicação de sua vontade simplesmente, mais obedecendo ao contido na legislação de uma forma geral, conferindo uma perfeita adaptação da realidade empírica ao caso que se apresenta, equilibrando os mais variados princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais aos interesses da administração.

Nos casos em que puder aplicar a discricionariedade, se está diante da situação em que o agente deverá valorar a conveniência e a oportunidade do ato, apresentando os motivos que o levaram a optar por tal caminho, baseado nas finalidades que sempre deverão atender ao interesse público.

Muitos autores entendem que a discricionariedade se traduz em um fenômeno próprio da administração, posto que o ordenamento não preenche todos os casos, assim como, o fato de que os interesses da sociedade são variáveis e mutáveis em muitos pontos e, portanto, somente a administração poderá identificar e conhecer dos mesmos, na mesma velocidade que se apresentam para a sociedade.

Celso Antônio Bandeira de Mello entende que existem atos que comportam certa discricionariedade em razão do seu fim, a despeito que o fim de qualquer ato administrativo deva ser necessariamente o atendimento do interesse público, porém esse atendimento, em certas situações, atendendo ao caso concreto, depende de uma apreciação subjetiva, como é o caso dos autos

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

em que se exige uma intervenção de pronto da administração em rever seus próprios atos no intuito de corrigir eventual erro ocorrido no certame.

Ressaltada a distinção entre ambos os conceitos de ato vinculado e discricionário e, buscando aspectos salientados, fica fácil apresentar o conceito de discricionariedade, não como um caso de lacunas da lei, mas precisamente como a forma de exercício do poder, dentro da esfera de competência do agente administrativo, atribuindo segundo o caso concreto uma valoração buscando no pressuposto da norma legal, que será sempre em cima de uma norma jurídico administrativa precedente, um equilíbrio entre os princípios da administração.

Assim é que a discricionariedade é, em síntese, para o nunca assaz doutrinador **Celso Antonio Bandeira de Melo**, a margem de liberdade que remanesce no administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis perante o caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal.

No entanto, ante a tais considerações sobre a discricionariedade do ato administrativo, é certo que a Administração não pode, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas, sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes.

Nesse toar, afirma Adilson Abreu Dallari, *ipsis literis*:

"... no tocante à habilitação de licitantes, é inegável que a autoridade administrativa dispõe de certa margem de discricionariedade, pois a fixação dos

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

requisitos de capacidade técnica e financeira depende do objeto do futuro contrato". (Aspectos Jurídicos da Licitação, 5ª ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 2000, p. 126).
(Grifos acrescidos).

Realmente como já esclarecido pelo parecer jurídico, o art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta".

E nesse caso, não é preciso atender o quanto determinado no parágrafo 3º do artigo 49 que assegura o direito ao contraditório e a ampla defesa. Pois, o ato revogatório é antecessor a conclusão do Certame. Assim, "a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado" (RMS n. 23.402-PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 02.04.2008)

No mesmo sentido:

STJ - RMS n. 23.360 - PR. Relatora Ministra Denise Arruda. Primeira Turma. Unânime. Data do julgamento: 18.11.2008.

Administrativo - Recurso em mandado de segurança - Licitação - Pregão eletrônico - Revogação - Possibilidade - Competitividade - Ausência - Lei n. 8.666/1993, art. 49 -

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

Decreto n. 3.555/2000, art. 18, *caput*. Recurso ordinário em mandado de segurança. Administrativo. Licitação. Modalidade. Pregão eletrônico. Revogação. Ausência de competitividade. Possibilidade. Devido processo legal. Observância. Recurso desprovido.

Portanto, visando proteger o interesse público nos gastos deste Município, com fulcro no art. 49, "*caput*", da Lei nº 8.666/93, **REVOGO Concorrência Pública nº 001/2020 (Processo Administrativo nº 001CP/2020)**, tendo por objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO NAS RUAS DA SEDE DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU, FOMENTADA PELO PROGRAMA DE FINANCIAMENTO À INFRAESTRUTURA E AO SANEAMENTO – FINISA.

Morro do Chapéu, Bahia, 26 de agosto de 2020.


LEONARDO REBOUCAS DOURADO LIMA
PREFEITO MUNICIPAL